



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PLC – 0006.2/2018.

Procedência: Legislativa – Deputada Luciane Carminatti.

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 170, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação".

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de alterar a Lei Complementar nº 170, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação".

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

O projeto pretende delimitar o números de alunos em sala de aula, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, da seguinte forma:

- a) na educação infantil: a.1) até quatro anos - máximo de 13 crianças
a.2) até os seis anos, máximo de 22 crianças.
- b) na educação fundamental: máximo de 24 alunos nos anos iniciais, e máximo de 30 alunos nos anos finais.
- c) no ensino médio, máximo de 30 alunos.

Tendo em vista a importância da matéria, foi aprovada diligência a Secretaria de Educação e a Secretaria da Casa Civil, retornando com as seguinte manifestação:



a) A Secretaria de Estado da Educação, informa que a atual estrutura garante oferta de ensino de qualidade e possibilitam a implantação de diretrizes pedagógicas que se desdobram em importantes estratégias para viabilização de novas oportunidades educacionais. Salienta que a alteração do quantitativo de alunos por sala, para os níveis de ensino fundamental e médio das escolas que integram a rede pública estadual de ensino, conforme proposto, exigirá ampliação do espaço físico das unidades escolares e a contratação de professores, acarretando acréscimo dos custos para financiamento da educação básica, com significativa repercussão financeira, sem previsão de orçamento do Estado. Ressalta ainda, que não foram apresentados argumentos capazes de sustentar a proposição, tampouco justificativa técnica ou pedagógica.

Da análise da proposição e dos documentos anexados aos autos, se verifica que atualmente o número de alunos é o seguinte:

- a) na educação infantil: a.1) até quatro anos - máximo de 15 crianças
a.2) até os seis anos, máximo de 25 crianças.
- b) na educação fundamental: máximo de 30 alunos nos anos iniciais, e máximo de 35 alunos nos anos finais.
- c) no ensino médio, máximo de 40 alunos.

A Lei Complementar n.º 170/1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, elenca em seus arts.67 e 82 as características necessárias aos prédios, equipamentos escolares e limitação de número de alunos por sala de aula.

No exercício de suas competências, Secretaria Estadual de Educação, elabora anualmente um documento visando orientar os procedimentos de matrícula, documento este que vem sendo subsidiado por parecer técnico do Ministério Público Estadual n.º 37/2013/CIP/GAM (fls.17/33), que considera o critérios recomendados para distribuição espacial dos alunos, formas de ocupação, disposição de ambientes, funcionalidade, acessibilidade e conforto pra alunos e professores.



Salienta-se ainda que o Parecer CNE/CEB N.º 8/2010 (fls.34/63), do Conselho Nacional de Educação, utilizado para justificar o projeto de lei, ainda não foi homologado pelo Ministério da Educação, portanto, não se trata de norma em vigor, não havendo respaldo ou consenso para que seja aplicado em qualquer Estado da Federação.

Quando o Poder Legislativo do Estado propõe lei instituindo obrigação ao Poder Executivo, alterando o número máximo de alunos em sala de aula nos ensinos infantil, fundamental e médio da rede pública estadual, redundando em necessidade de aumento de estruturas físicas (salas de aula) e contratação de servidores (professores), há violação do princípio da separação de poderes.

A criação novas obrigações aos órgãos estaduais, consistente em alteração profunda da estrutura escolar, é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Outrossim, o projeto em análise, ao gerar despesa ao Poder Executivo, não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam estruturas físicas e humanas novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos, descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O aumento de despesa implementado pela proposição e a ausência desses recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável.

Finalmente, se ressalta a inexistência de justificativa legal, técnica ou pedagógica que subsidie a alteração.



Assim, voto pela **REJEIÇÃO** da proposição por inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa e aumento de despesa), devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
RELATOR